

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DOS BRINQUEDOS	Nº DO TOMBO	SITUAÇÃO DO BEM
7	Piso emborrachado anti-impacto, piso em placas com cantos retos. Composto por partículas de borracha reciclada prensada pigmentada e atóxica nas cores VERDE, AZUL E VERMELHO colado em piso morto regularizado com cola de poliuretano para borracha ou fixado através de pinos morto regularizado.	IMPLANTADO	ÓTIMO

*** **

DECRETO Nº33.483, Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 14.891, de 31 de março de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de políticas de integração produtiva e social de comunidades carentes através de entes públicos; CONSIDERANDO que os bens móveis citados no Anexo Único deste Decreto foram adquiridos com a finalidade de promover o fortalecimento institucional dos municípios do Ceará, poderão ser destinados a integrar o patrimônio do Município de Reriutaba/CE em prol do interesse público e do bem comum; CONSIDERANDO que o Programa Mais Infância-CE foi autorizado em lei orçamentária de exercício anterior; CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 2254593/2018, DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a doação dos bens móveis especificados no Anexo único deste Decreto.

Art. 2º - A doação dos bens móveis dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS e como donatário o Município de Reriutaba/CE, com a intervenção da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO
José Herman Normando Almeida
SECRETÁRIO ADJUNTO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Francisco de Queiroz Maia Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº33.483, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DOS BRINQUEDOS	QUANTIDADE	Nº DO TOMBAMENTO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO
01	GOL	01	50929	ÓTIMO
02	CASINHA ENCANTADA	01	50921	ÓTIMO
03	CASINHA ENCANTADA	01	50918	ÓTIMO
04	TÚNEL	01	50916	ÓTIMO
05	GANGORRA (01) LUGAR	01	50920	ÓTIMO
06	GANGORRA (01) LUGAR	01	50919	ÓTIMO
07	GANGORRA (02) LUGARES	01	50915	ÓTIMO
08	GANGORRA (03) LUGARES	01	50930	ÓTIMO
09	GIRA - GIRA	01	50917	ÓTIMO
10	BALANÇO	01	50931	ÓTIMO
11	TAPETE DE E.V.A	01	50386	ÓTIMO
12	GANGORRA MÓVEL	01	50731	ÓTIMO

*** **

DECRETO Nº33.484, Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 14.891, de 31 de março de 2011 e pela Lei Estadual nº 16.955, de 27 de agosto de 2019; CONSIDERANDO a necessidade de políticas de integração produtiva e social de comunidades carentes através de entes públicos; CONSIDERANDO que os bens móveis citados no Anexo Único deste Decreto foram adquiridos para serem transferidos aos municípios do Ceará com a finalidade de promover a execução de atividades ou ações de relevante interesse social; CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 6113307/2018, DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a doação dos bens móveis especificados no Anexo único deste Decreto.

Art. 2º - A doação dos bens móveis dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS e como donatário o Município de Reriutaba/CE.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO
Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº33.484 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DOS BRINQUEDOS	Nº DO TOMBO	SITUAÇÃO DO BEM
1	Casinha dupla com ponte de playground (pinus)	54909	ÓTIMO
2	Casinha dupla com ponte em eucalipto	54910	ÓTIMO
3	Escorregador com balanço triplo	54911	ÓTIMO
4	Escorregador com balanço triplo	54912	ÓTIMO
5	Gangorra	54913	ÓTIMO
6	Gangorra	54914	ÓTIMO
7	Brinquedo em mola (cavalinho)	54915	ÓTIMO
8	Brinquedo em mola (cavalinho)	54916	ÓTIMO
9	LIXEIRA	52348	ÓTIMO

*** **

DECRETO Nº33.485, de 21 de fevereiro de 2020.

REGULAMENTA O SISTEMA ESTADUAL DE OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no Art. 14, da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e alterações; CONSIDERANDO o Art. 180-A, da Constituição Estadual, acrescentado mediante Emenda Constitucional nº 70/2011, bem como a Lei Complementar nº 98/2011, que instituiu a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário; CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e a Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012, que regulam o acesso a informações, bem como a Lei Nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa do usuário dos serviços públicos da administração pública; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o direito do cidadão a prestação de serviços de qualidade, à ampliação do espaço de participação e controle social e ao acesso à informação; CONSIDERANDO a necessidade da Ouvidoria atuar como canal de intermediação do processo de participação popular, possibilitando ao cidadão contribuir com a implementação das políticas públicas e a avaliação dos serviços prestados; CONSIDERANDO a necessidade de contínuo aperfeiçoamento da legislação sobre o Sistema Estadual de Ouvidoria, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A garantia dos direitos, a participação dos usuários de serviços públicos, além das diretrizes na prestação dos serviços públicos, de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, serão asseguradas também mediante a atuação das Ouvidorias, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.



Art. 2º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, empresas públicas e as sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará e as demais entidades prestadoras de serviços públicos.

Art. 3º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual assegurarão ao usuário de serviços públicos o direito à participação na administração pública direta e indireta, bem como a existência de mecanismos efetivos e ágeis de proteção e defesa aos seus direitos.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – ouvidoria: instância de participação e fomento ao controle social responsável pelo recebimento e tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública, incluindo nesse rol as assessorias de controle interno e ouvidoria, nos órgãos e entidades que as possuírem;

II – identificação: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;

III – decisão administrativa final: ato administrativo mediante o qual órgão ou entidade manifesta-se acerca da procedência ou improcedência da matéria, apresentando solução ou comunicando sua impossibilidade;

IV – serviços públicos: atividades exercidas pela administração pública direta e indireta, autárquica, fundacional ou particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou instrumento de parceria congênera;

V – política pública: conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam a assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico.

Art. 5º As Ouvidorias assegurarão ao manifestante a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação, nos termos das leis 12.527/2011, 13.460/2017 e 13.709/2018.

§1º A preservação da identidade do manifestante dar-se-á com a proteção do nome, endereço e demais dados de qualificação dos manifestantes que serão documentados separadamente, aos quais será dispensado o tratamento previsto no caput.

§2º Quando imprescindível para apuração e resposta da manifestação, o ouvidor poderá encaminhar à área responsável por atender a demanda, alguma informação do manifestante que viabilize seu atendimento, alertando que essas informações não devem ser divulgadas além da área demandada.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE OUVIDORIA

Art. 6º O Sistema Estadual de Ouvidoria do Poder Executivo do Estado do Ceará, previsto no Inciso IX, do art. 8º, da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e suas alterações, passa a ser regido por este Decreto, o qual integra as atividades de ouvidoria desenvolvidas pela administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará, bem como pelas demais entidades prestadoras de serviços públicos, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou instrumento de parceria congênera.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA E DOS PRINCÍPIOS DE OUVIDORIA

Art. 7º A Política de Ouvidoria do Estado do Ceará visa fomentar a participação da sociedade e o exercício do controle social, assegurando o direito à cidadania e à transparência dos serviços prestados pelo Poder Executivo Estadual, com atuação ética, equânime e isenta, por meio da escuta imparcial das partes envolvidas, preservando o direito de livre expressão e julgamento do cidadão e oferecendo resposta conclusiva ao interessado no final do atendimento, que conterà decisão administrativa final acerca do caso apontado.

Art. 8º São Princípios do Sistema Estadual de Ouvidoria do Estado Ceará:

I - representação dos interesses do cidadão;

II - transparência, ética, imparcialidade, isenção, eficiência e celeridade no processo de análise e atendimento das manifestações;

III - discrição e sigilo;

IV - tratamento e resposta efetiva das manifestações;

V - busca pelo aperfeiçoamento do serviço público a partir da contribuição da sociedade;

VI - fomento à participação do cidadão no planejamento, acompanhamento e controle das políticas e ações de governo e dos serviços públicos oferecidos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA ESTADUAL DE OUVIDORIA

Art. 9º São Diretrizes do Sistema Estadual de Ouvidoria do Estado do Ceará:

I - facilitar o acesso à Ouvidoria a todos os cidadãos, disponibilizando canais de atendimento para recepção e tratamento das manifestações de ouvidoria afetas às políticas e aos serviços públicos prestados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e demais prestadores de serviços públicos, possibilitando o monitoramento, acompanhamento e fiscalização desde o planejamento até a sua execução;

II - adotar modelo de gestão em rede que garanta a uniformidade de processos e procedimentos e a vinculação das ouvidorias setoriais à direção superior dos seus respectivos órgãos e entidades;

III - disponibilizar informações e apresentar recomendações para dar suporte ao processo decisório e à formulação de novas políticas e novos serviços públicos ou reformulação dos existentes, a fim de que o cidadão seja mais bem atendido em qualidade, tempo e custo;

IV - auxiliar na aferição da satisfação dos usuários das políticas e dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual;

V - atuar com profissionais devidamente qualificados, que sejam capazes de estabelecer a intermediação entre governo e sociedade utilizando linguagem simples e acessível;

VI - atuar de forma ágil, desburocratizada e eficaz.

CAPÍTULO V

DOS OBJETIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE OUVIDORIA

Art. 10. São objetivos do Sistema Estadual de Ouvidoria:

I - contribuir de forma contínua para a melhoria da política e do serviço público estadual e da satisfação do cidadão, garantindo o acesso aos instrumentos de participação e defesa dos seus direitos;

II - propor soluções e respostas para as demandas do cidadão, atuando de forma integrada com os demais Sistemas de Governo;

III - promover a integração técnica e normativa das Ouvidorias Setoriais dos Órgãos e Entidades do Executivo Estadual;

IV - padronizar e sistematizar os prazos e os procedimentos de atuação das Ouvidorias Setoriais dos Órgãos e Entidades do Executivo Estadual;

V - contribuir com o processo de avaliação das políticas e serviços públicos;

VI - subsidiar o processo de planejamento das políticas públicas do Estado do Ceará, a partir das manifestações registradas, bem como do resultado das audiências e consultas públicas, além dos resultados das avaliações de políticas e serviços;

VII - promover ações de educação da sociedade para o exercício da cidadania e do controle social;

VIII - fomentar o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos;

IX - manter atualizada a Carta de Serviços ao Usuário do Serviço Público e propor a adequação dos serviços aos parâmetros de qualidade;

X - promover a articulação e a atuação coordenada das Ouvidorias do Estado do Ceará com as Ouvidorias federais e municipais, dos conselhos profissionais, bem como de outros Poderes, entre outros.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA DO SISTEMA ESTADUAL DE OUVIDORIA

Art. 11. O Sistema Estadual de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual possui a seguinte estrutura:

I - Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, como órgão central;

II - Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD;

III – órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por meio das Ouvidorias Setoriais ou das Assessorias de Controle Interno e Ouvidoria.

§1º Os órgãos e entidades poderão instituir sub-redes de ouvidorias, observando o disposto no Art. 14 deste Decreto.

§2º Na Casa Civil, além da sua ouvidoria setorial, integra também o Sistema Estadual de Ouvidoria a Ouvidoria da Casa Militar.

§3º As ouvidorias dos prestadores de serviços públicos mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou instrumento de parceria congênera poderão fazer parte do Sistema, desde que demonstre formalmente interesse à CGE ou ao órgão ou entidade responsável pela delegação do serviço.

§4º As unidades de ouvidoria que fazem parte do Sistema ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da CGE, sem prejuízo da vinculação administrativa ao órgão ou entidade a que pertencerem.

SEÇÃO I

DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Art. 12. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, como órgão central do Sistema Estadual de Ouvidoria:

I - coordenar o Sistema Estadual de Ouvidoria e emitir orientações técnicas e normativas sobre o tema;

II - formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas na Lei Nacional 13.460/2017;

III - disponibilizar e gerenciar canais gratuitos de atendimento ao cidadão, utilizando recursos telefônicos e na rede mundial de computadores, inclusive por meio das redes sociais, de modo a viabilizar a recepção e o registro das manifestações apresentadas, além de manter bases de dados com todas as manifestações recebidas pelas Ouvidorias Setoriais;

IV - monitorar a atuação das Ouvidorias Setoriais no tratamento das manifestações de ouvidoria, acompanhando classificação e cumprimento do prazo para resposta ao cidadão;

V - avaliar a qualidade e adequação das respostas apresentadas pelas Ouvidorias Setoriais ao cidadão ou usuário demandante;

VI - promover políticas de capacitação e treinamento relacionados às atividades de ouvidoria e defesa do usuário de serviço público;

VII - deliberar sobre a prorrogação de prazo para apuração de manifestações de ouvidoria que exceda o prazo previsto no art. 23 deste Decreto;

VIII - auxiliar na definição de metodologias e critérios para mensuração da satisfação dos usuários de serviços públicos;

IX - definir sistemas, identidade visual, formulários e demais documentos-padrão a serem utilizados pelas Ouvidorias Setoriais;

X - sistematizar as informações disponibilizadas pelas Ouvidorias Setoriais, consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas do nível de satisfação com os serviços públicos prestados, propondo e monitorando a adoção de medidas para a correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

XI - avaliar as Ouvidorias Setoriais, considerando, por exemplo: elaboração e entrega do relatório setorial consolidado de ouvidoria, ações de divulgação da ouvidoria, implementação de ações corretivas e de melhoria das políticas e de serviços públicos, qualidade dos serviços oferecidos, satisfação do usuário, resolubilidade das manifestações ou outras medidas identificadas pelo órgão central como importantes a serem consideradas na avaliação;

XII - elaborar relatório gerencial consolidado do Sistema Estadual de Ouvidoria, com base nos dados e informações coletadas dos relatórios das Ouvidorias Setoriais e dos sistemas informatizados, contendo análise quantitativa e qualitativa, bem como recomendações para aprimoramento de políticas e serviços públicos oferecidos, dando conhecimento aos dirigentes dos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XIII - implementar o Plano de Ação para Sanar Fragilidades – PASF, instituído por meio do regulamento específico, no que respeita às orientações e recomendações relativas às atividades de ouvidoria;

XIV - identificar e analisar as denúncias, com o intuito de dar o devido encaminhamento às áreas competentes para apuração, observando o previsto nas leis 12.846/2013, 13.303/2016, 13.460/2017 acerca do canal de denúncia, exceto os casos previstos no Art. 13 deste Decreto;

XV - monitorar a atuação do Ouvidor Setorial, orientando-o e auxiliando-o tecnicamente, bem como sugerindo sua substituição ao Dirigente responsável, quando pertinente;

XVI - identificar e avocar o tratamento de manifestações que estejam apresentando fragilidades na sua apuração, considerados os critérios de materialidade, criticidade e relevância.

XVII - decidir sobre casos omissos deste Decreto e emitir



regulamentos específicos correspondentes ao Sistema de Ouvidoria.

SEÇÃO II

DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Art. 13. Compete à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD apurar as denúncias que envolvem servidores do Sistema de Segurança Pública ou do Sistema Penitenciário, com objetivo de, se for o caso, apurar também a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis dos servidores citados, conforme prevê o Art. 180-A, da Constituição Estadual, acrescentado mediante Emenda Constitucional nº 70/2011, além das competências previstas às Ouvidorias Setoriais, conforme listadas no Art. 16 deste Decreto.

Parágrafo único. A CGD, após análise preliminar das denúncias citadas no caput, poderá encaminhá-las ou compartilhá-las com os órgãos que compõem os Sistemas de Segurança e Penitenciário estaduais, no prazo de até 05 dias corridos do seu recebimento.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DA REDE DE OUVIDORIA

Art. 14. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual, por meio das Ouvidorias Setoriais e, quando for o caso, suas sub-redes, compõem a Rede de Ouvidorias do Poder Executivo Estadual.

§1º Os órgãos e entidades, mediante articulação pelas Ouvidorias Setoriais e orientação da CGE, podem instituir sub-ouvidorias, organizando-as em sub-redes, de forma a facilitar o atendimento presencial e otimizar o processo de tratamento das manifestações de ouvidoria.

§2º Integram as sub-redes, as ouvidorias de unidades e equipamentos descentralizados, ouvidorias específicas e temáticas, as quais deverão estar vinculadas e subordinadas tecnicamente à Ouvidoria Setorial do órgão/entidade do Poder Executivo Estadual.

§3º Podem fazer parte das sub-redes tratadas neste artigo as ouvidorias de instituições particulares prestadoras de serviços públicos mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou instrumento de parceria congênere que demonstrem interesse em participar do Sistema Estadual de Ouvidoria, conforme previsto no §2º do art. 11 deste Decreto, ficando-as também sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da Ouvidoria Setorial do órgão ou entidade responsável pela delegação e do próprio órgão central do Sistema.

§4º Aplica-se subsidiariamente às sub-ouvidorias as disposições relacionadas às Ouvidorias Setoriais constante neste Decreto.

§5º As Ouvidorias Setoriais serão classificadas nos tipos I, II, III e IV, de acordo com o volume de manifestações recebidas no ano, sendo a do tipo I a de menor e do tipo IV a de maior porte.

§6º As Ouvidorias Setoriais classificadas nos tipos I, II e III, integrarão, preferencialmente, a estrutura organizacional básica dos respectivos órgãos e entidades, na qualidade de órgão de assessoramento vinculado diretamente à direção superior.

§7º As Ouvidorias Setoriais classificadas no tipo IV, integrarão, obrigatoriamente, a estrutura organizacional básica dos respectivos órgãos e entidades, na qualidade de órgãos de assessoramento, vinculadas diretamente à direção superior.

§8º O Ouvidor Setorial se reportará diretamente à Direção Superior do órgão ou entidade, não havendo, para esses assuntos, subordinação a gestor de qualquer área meio ou fim.

§9º O Ouvidor Setorial designado para unidade classificada no tipo IV, deverão dedicar-se exclusivamente às atividades de ouvidoria.

§10. O Ouvidor Setorial designado para unidade classificada nos tipos I, II ou III poderá acumular outras atividades, desde que não comprometam as atividades e o funcionamento da ouvidoria.

Art. 15. Compete aos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

I – designar/nomear servidores para as funções ou cargos de Ouvidor e seus substitutos, por meio de ato a ser publicado no Diário Oficial do Estado, levando em consideração os requisitos definidos no art. 25, garantindo sua capacitação nos requisitos que necessitam serem desenvolvidos;

II – garantir os recursos humanos, materiais e equipamentos necessários e adequados ao funcionamento da Ouvidoria Setorial, oferecendo conforto, privacidade e segurança no atendimento ao público, manuseio e arquivamento de documentos;

III – garantir vinculação direta da Ouvidoria Setorial à Direção Superior;

IV – garantir à Ouvidoria Setorial assento permanente no comitê executivo do órgão ou entidade, ou instância de gestão deliberativa equivalente;

V – garantir apoio e incentivo às atividades da Ouvidoria Setorial para o desempenho das competências previstas neste Decreto;

VI – garantir a devida divulgação da Ouvidoria, dos canais para registro das manifestações e das audiências e consultas públicas realizadas para o público interno e externo, especialmente nos locais de atendimento ao público, nos sites institucionais do órgão ou entidade e na Plataforma Ceará Transparente;

VII – garantir amplo acesso do Ouvidor às áreas, aos documentos e às informações necessárias ao exercício de sua função;

VIII – garantir o funcionamento da Ouvidoria Setorial em local próximo às áreas de atendimento ao público, que seja de fácil acesso e devidamente sinalizada;

IX – emitir pronunciamento ao relatório setorial consolidado de ouvidoria, atestando ter tomado conhecimento e indicando as providências que foram ou serão adotadas para o tratamento das sugestões ou recomendações apresentadas, principalmente quanto aos pontos recorrentes apresentados nas manifestações;

X – autorizar o Ouvidor Setorial para participação de eventos de capacitação e qualificação para o aprimoramento do desempenho da Ouvidoria, tais como: cursos, encontros, seminários, reuniões e congressos;

XI – garantir a disponibilização de acesso à plataforma Ceará Transparente na página inicial de todos os sites institucionais do respectivo órgão ou entidade, bem como o conteúdo de Ouvidoria padronizado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

§1º No órgão que possuir o Assessor de Controle Interno e Ouvidoria, se faz necessário apenas o ato de designação do Ouvidor substituto, pois o ato de nomeação do responsável pela Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria substitui o ato de designação de ouvidor.

§2º A designação/nomeação assim como a dispensa/exoneração de

servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser precedida de comunicação à CGE.

§3º As áreas demandadas pela Ouvidoria Setorial devem priorizar o atendimento e a disponibilização de informações necessárias ao tratamento e à apuração de manifestações, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 16. Todo órgão, entidade e demais prestadores de serviços públicos devem contar com uma Ouvidoria, à qual compete:

I – promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei Nacional 13.460/2017;

II – incentivar a participação, a transparência, o acesso à informação e o controle social;

III – auxiliar na interlocução da instituição com a CGE, relativamente aos assuntos pertinentes a sua área de atuação;

IV – realizar atendimento presencial de ouvidoria ao cidadão;

V – receber, analisar, dar tratamento e responder as manifestações apresentadas pelo cidadão e demais usuários, com exceção dos casos previstos no art. 12, inciso XIV, e art. 13 deste Decreto, sob a coordenação e orientação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

VI – receber, analisar, dar tratamento e responder denúncias e comunicações de irregularidade a que se refere o art. 20 deste Decreto, recebidas por qualquer canal de comunicação com o usuário do serviço público;

VII – coordenar as audiências e consultas públicas realizadas pelo respectivo órgão ou entidade, em parceria com as respectivas áreas de execução programática envolvidas com a matéria;

VIII – coordenar o processo de atualização da Carta de Serviços ao Usuário do órgão ou entidade a que esteja vinculado, monitorando-a e avaliando-a, bem como propor a adequação dos serviços aos parâmetros de qualidade;

IX – colaborar e acompanhar o processo de avaliação das políticas e serviços públicos, incluindo pesquisas de satisfação realizadas junto aos usuários;

X – contribuir com o processo de desburocratização e simplificação dos serviços públicos prestados pela instituição, a partir dos dados coletados das manifestações de ouvidoria, audiências e consultas públicas;

XI – processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas, com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial para o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei Nacional nº 13.460/2017;

XII – produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas, bem como propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos, além de remeter à CGE os dados e informações, sempre que solicitado;

XIII – contribuir com o planejamento e a gestão do órgão a partir dos dados coletados das manifestações de ouvidoria, das audiências e consultas públicas, da Carta de Serviços ao Usuário e das avaliações de políticas e serviços públicos;

XIV – exercer a articulação permanente com outras instâncias e mecanismos de participação e controle social;

XV – atuar em conjunto com os demais canais de comunicação com o usuário de serviços públicos, orientando-os acerca do tratamento de reclamações, solicitações, sugestões, denúncias e elogios recebidos;

XVI – exercer ações de mediação e conciliação, bem como outras para a solução pacífica de conflitos entre usuários de serviços e órgãos e entidades, bem como em casos que envolvam público interno, com a finalidade de ampliar a resolutividade das manifestações recebidas e melhorar a efetividade na prestação de serviços públicos.

XVII – formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações à sub-rede de ouvidorias previstas no art. 11, §1º, limitado ao previsto na Lei Nacional 13.460/2017 e neste Decreto.

Art. 17. As Ouvidorias Setoriais vinculadas a Sistemas Nacionais de Ouvidoria devem atuar de forma articulada, mantendo seu vínculo técnico normativo com o órgão central do Sistema Estadual de Ouvidoria.

CAPÍTULO VII

DOS USUÁRIOS DA OUVIDORIA

Art. 18. São usuários da Ouvidoria todos aqueles que utilizam ou que sejam, direta ou indiretamente, interessados nas políticas ou nos serviços públicos oferecidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sejam eles internos à Administração Pública, colaboradores em geral, ou externos, contemplando cidadãos, fornecedores e parceiros.

CAPÍTULO VIII

TIPOS DE MANIFESTAÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 19. As manifestações de ouvidoria consistem nas demandas apresentadas pelos usuários, compreendendo:

I – sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de uma nova política ou serviço público ou aprimoramento de um já existente;

II – elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre política ou serviço público oferecido ou atendimento recebido;

III – solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração Pública ou prestador responsável pela política ou prestação de um serviço público;

IV – reclamação: demonstração de insatisfação relativa à política ou serviço público;

V – denúncia: relato de ato ilícito ou irregular, cuja resolução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes, sendo subdividida em:

a) denúncia contra o estado: ato cometido por servidor, colaborador, órgão, entidade ou prestador de serviço público e que acarretam algum dano para o estado ou para o serviço público;

b) denúncia para o estado: ato cometido por pessoa física ou jurídica que não possuam vínculo com o estado e que necessite de atuação do poder de polícia do estado para resolução de danos causados a terceiros.

§1º As manifestações relacionadas a objetos de processos em tramitação na esfera judicial não serão tratadas pelos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Ouvidoria, contudo a Ouvidoria Setorial pode auxiliar o cidadão na tramitação interna, bem como auxiliar a gestão na identificação de problemas nos processos, políticas e serviços que envolvem a referida demanda.

§2º Após o recebimento das manifestações, a Ouvidoria Setorial deverá proceder com o tratamento junto às áreas competentes, observados os procedimentos e prazos estabelecidos neste Decreto.

§3º O elogio direcionado a agente público específico deve ser a ele



encaminhado, dando ciência ao seu chefe imediato, à Direção Superior e à área de gestão de pessoas, bem como dar publicidade que o Órgão ou Entidade entender pertinente, a exemplo de canais de intranet, flanelógrafos, etc.

§4º As solicitações de informação que sejam registradas na plataforma Ceará Transparente serão tratadas conforme o estabelecido na Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012.

Art. 20. As ouvidorias poderão receber e coletar informações junto aos usuários de serviços públicos com a finalidade de avaliar a prestação de tais serviços, bem como auxiliar na detecção e correção de irregularidades na gestão, não se tratando, nesses casos, de manifestação de ouvidoria.

Parágrafo único. As informações citadas no caput que constituam comunicações de irregularidade, sempre que contenham indícios suficientes de relevância, autoria e materialidade, poderão ser apuradas pela área competente, mediante procedimento preliminar de investigação.

CAPÍTULO IX

DOS MEIOS DE RECEBIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 21. Fica instituída a Plataforma Ceará Transparente como ferramenta informatizada a ser utilizada para registro, tramitação, compartilhamento e resposta das manifestações de ouvidoria, inclusive as comunicações de irregularidade referidas no art. 20.

§ 1º A ferramenta de que trata o caput será parametrizada de forma a atender os requisitos de tratamento de denúncia, constante da legislação vigente sobre a matéria.

§2º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, enquanto gestora da Plataforma Ceará Transparente, e os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que dispõem de sistemas próprios para registro de manifestações de ouvidoria terão o prazo de 18 (dezoito) meses para adequação das ferramentas às disposições previstas neste Decreto.

§3º As Ouvidorias Setoriais, inclusive aquelas que por força de legislação ou regulamento específico federal, tenham que dar tratamento de manifestações por meio de ferramentas informatizadas de utilização nacional, deverão encaminhar mensalmente à Controladoria e Ouvidoria Geral os dados quantitativos das manifestações registradas no sistema próprio, relativos ao mês anterior, até que finalizada as integrações.

§4º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá emitir ato específico para regulamentar a operacionalização do disposto nos parágrafos §1º e §2º deste artigo.

Art. 22. As manifestações de ouvidoria serão recepcionadas por meio dos seguintes canais:

I - Central de Atendimento Telefônico - Central 155, gerenciada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

II - Plataforma Ceará Transparente, ou outra ferramenta informatizada gerenciada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

III - mensagens eletrônicas encaminhadas para o endereço ouvidoria.geral@cge.ce.gov.br, gerenciado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

IV - redes sociais, cujas contas sejam gerenciadas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

V - atendimento presencial, disponibilizado pelas Ouvidorias Setoriais dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.

§1º Todas as manifestações de ouvidoria recebidas pelo Poder Executivo Estadual deverão ser registradas no Ceará Transparente, independente do canal utilizado pelo cidadão, compreendendo o registro, tratamento e retorno ao cidadão.

§2º O conteúdo de ouvidoria padronizado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado e o acesso ao Ceará Transparente deverão estar disponíveis na página inicial dos sites institucionais de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

§3º A criação e a utilização de canais de recebimento de manifestação de ouvidoria, além daqueles listados neste artigo, deverá ser articulada e aprovada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

CAPÍTULO X

DO PRAZO PARA RESPOSTA ÀS MANIFESTAÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 23. As manifestações de ouvidoria devem ser tratadas e respondidas ao cidadão no prazo de até 20 dias, a contar da data do recebimento, independente do meio de entrada, podendo ser prorrogado antes de findado o prazo inicial, por um Dirigente do órgão ou entidade por mais 10 dias, mediante justificativa circunstanciada do Ouvidor Setorial.

§1º Após os prazos estabelecidos no caput, à alçada de prorrogação, por mais até 30 dias, será da Coordenação de Ouvidoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, mediante justificativa circunstanciada de um Dirigente do órgão ou entidade responsável pela apuração.

§2º A transferência ou compartilhamento de manifestação de ouvidoria com outro órgão ou entidade, de acordo com a política ou serviço público envolvido, deve ser realizada em até 05 dias corridos do recebimento.

§3º O Ouvidor Setorial poderá solicitar informações complementares ao manifestante, desde que as informações sejam necessárias à compreensão do objeto da manifestação para que não cause prejuízo ao tratamento e à apuração da demanda, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§4º Para o atendimento da solicitação prevista no parágrafo anterior, o Ouvidor poderá estabelecer um prazo razoável de resposta pelo cidadão, de forma a não comprometer o prazo máximo de resposta de 30 dias, conforme o estabelecido no caput.

§5º O Ouvidor Setorial fica autorizado a encerrar a manifestação sem análise e tratamento, informando o motivo ao manifestante, quando não receber resposta à solicitação de informações complementares previstas no parágrafo terceiro.

§6º As ouvidorias poderão solicitar informações ou providências às áreas relacionadas à demanda apresentada, indicando prazo máximo para resposta, de forma a não comprometer o prazo previsto no caput.

CAPÍTULO XI

DO OUVIDOR SETORIAL

Art. 24. O Ouvidor Setorial é o servidor designado/nomeado pelo respectivo Dirigente para escutar e responder o cidadão ou instituição que queira se manifestar acerca das políticas e serviços públicos oferecidos ou qualquer outra relação que possua com o Poder Executivo Estadual, bem como contribuir com a gestão pública identificando oportunidades de melhoria a partir das manifestações trabalhadas.

SEÇÃO I

DO PERFIL DO OUVIDOR SETORIAL

Art. 25. O Ouvidor Setorial deverá, preferencialmente, atender ao perfil que cumpra os seguintes requisitos:

I - formação superior completa;

II - noções de informática;

III - boa leitura e escrita.

IV - capacidade de articulação com as áreas internas e com o Órgão Central do Sistema Estadual de Ouvidoria;

V - curso de certificação em ouvidoria;

VI - conhecimentos acerca da dinâmica do funcionamento institucional, dos serviços prestados e da governança;

VII - conhecimento do público usuário das políticas e serviços públicos oferecidos pelo respectivo órgão ou entidade;

VIII - habilidade em mediação de conflitos, com atuação ética, empática e imparcial;

IX - motivação em busca da qualidade no atendimento ao cidadão;

X - cordialidade e simpatia;

XI - capacidade de trabalhar em equipe;

XII - inteligência emocional;

XIII - técnica de gestão por processos e para resultados;

XIV - raciocínio lógico;

XV - capacidade analítica.

§1º O cumprimento aos requisitos previstos nos incisos I ao V é obrigatório para a designação/nomeação do Ouvidor Setorial.

§2º O cumprimento ao requisito previsto inciso V pode se dar em até 06 (seis) meses após a designação/nomeação.

§3º As competências e habilidades listadas neste artigo devem ser consideradas para a escolha do Ouvidor Setorial a ser designado, exceto para os ouvidores em exercício na data de publicação deste Decreto.

§4º A não adequação aos requisitos citados neste artigo ou em virtude de desempenho insatisfatório do Ouvidor Setorial pode ensejar na recomendação de substituição pela CGE ao Dirigente do respectivo órgão ou entidade.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO OUVIDOR SETORIAL

Art. 26. São Direitos do Ouvidor Setorial:

I - gozar de livre acesso aos setores do Órgão ou Entidade para que possa averiguar informações, conforme a demanda e a disponibilidade institucional;

II - participar de instâncias colegiadas estratégicas do Órgão ou Entidade;

III - dispor dos recursos necessários ao bom desenvolvimento de suas atividades;

IV - participar de cursos e eventos de capacitação e qualificação para aprimoramento no desempenho da sua função, quando autorizado.

Art. 27. São deveres do Ouvidor Setorial:

I - ouvir com isenção, imparcialidade e reserva todo aquele que buscar a Ouvidoria, conforme os princípios e valores éticos da Administração Pública;

II - agir com empatia junto ao usuário da Ouvidoria;

III - dar tratamento a todas as manifestações de ouvidoria, seja registrado pelo cidadão ou de ofício, com exceção dos casos previstos nos art. 12, inciso XIV, e art. 13 deste Decreto;

IV - atuar como agente mediador dos conflitos organizacionais visando soluções céleres e tempestivas;

V - participar das reuniões da Rede Estadual de Fomento ao Controle Social, realizadas pelo órgão central do Sistema, e demais projetos e ações de ouvidoria;

VI - promover divulgação da Ouvidoria junto ao público interno e externo;

VII - realizar ações de ouvidoria pró-ativa, no intuito de coletar a opinião do cidadão para a avaliação e melhoria das políticas e dos serviços públicos, além de fomentar a participação popular;

VIII - elaborar anualmente e encaminhar à CGE o relatório de gestão setorial consolidado de ouvidoria, contemplando a análise quantitativa e qualitativa das manifestações recebidas no ano anterior, os requisitos definidos pelo coordenador do Sistema Estadual de Ouvidoria, contendo o pronunciamento previsto no inciso IX, art. 15, deste Decreto;

IX - elaborar, periodicamente, relatórios resumidos de ouvidoria, contemplando uma síntese das manifestações recebidas no período e encaminhá-los à área de planejamento e à Direção do Órgão ou Entidade;

X - propor sugestões que busquem a melhoria da qualidade do serviço público estadual;

XI - estimular a participação do cidadão na fiscalização e no planejamento dos serviços públicos, por meio de ações de educação da sociedade para o exercício do controle social.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO OUVIDOR SETORIAL

Art. 28. São atribuições do Ouvidor Setorial:

I - receber, analisar, dar tratamento, articulando com as áreas envolvidas no objeto e na apuração, e responder as manifestações de ouvidoria;

II - realizar os encaminhamentos devidos, conforme os resultados das análises e apurações das manifestações;

III - coordenar as audiências e consultas públicas realizadas pelo órgão ou entidade, em parceria com as respectivas áreas técnicas envolvidas com a matéria;

IV - coordenar o processo de atualização da Carta de Serviços ao Usuário do órgão ou entidade a que esteja vinculada, bem como propor a adequação dos serviços aos parâmetros de qualidade;

V - acompanhar o processo de avaliação das políticas e serviços públicos, incluindo pesquisas de satisfação realizadas junto aos usuários;

VI - contribuir com o planejamento e a gestão do órgão a partir dos dados coletados das manifestações de ouvidoria, audiências e consultas públicas;

VII - atuar na solução consensual de conflitos, internos ou entre o usuário do serviço ou política pública e o poder público;

VIII - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

IX - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

X - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

XI - auxiliar na interlocução da instituição com a CGE, relativamente aos assuntos pertinentes a sua área de atuação;

XII - contribuir com o processo de desburocratização e simplificação



dos serviços públicos prestados pela instituição, a partir dos dados coletados das manifestações de ouvidoria, audiências e consultas públicas;

XIII - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos na Lei Nacional 13.460/2017;

XIV - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações da Lei Nacional 13.460/2017.

§1º A delegação das atribuições listadas neste artigo a membros da equipe de ouvidoria não afasta a necessidade de supervisão pelo Ouvidor Setorial.

§2º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta norma sob pena de responsabilidade do agente público.

§3º A solicitação de certificação de identidade do usuário somente poderá ser exigida excepcionalmente, quando necessária ao acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

§4º Os procedimentos de ouvidoria de que trata esta norma são gratuitos, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores ao usuário.

§5º É vedado às Ouvidorias impor ao usuário qualquer exigência relativa à motivação da manifestação.

§6º O Ouvidor Setorial fica autorizado a encerrar a manifestação, sem análise e tratamento, informando o motivo ao manifestante, quando o objeto não seja de responsabilidade do Poder Executivo Estadual ou nos casos do tipo denúncia, caso não contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

§7º Todas as audiências e consultas públicas realizadas por órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, bem como seus resultados, devem ser cadastradas na Plataforma Ceará Transparente.

§8º Todas as menções deste Decreto às Ouvidorias Setoriais e aos Ouvidores Setoriais, dirigem-se igualmente às Assessorias de Controle Interno e Ouvidoria e aos Assessores de Controle Interno e Ouvidoria, conforme seja o modelo organizacional adotado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual para o desempenho da função de Ouvidoria.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 30.938, de 10 de julho de 2012 e o Decreto nº 30.474 de 29 de março de 2011.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

DECRETO Nº33.486, de 21 de fevereiro de 2020.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, DISPENSÁVEIS DE LICITAÇÃO, INCLUIDOS OS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto nos arts. nº 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Estado de maior transparência, racionalização e agilidade nos processos administrativos para compras de bens e serviços comuns, dispensáveis de licitação, incluídos os serviços comuns de engenharia, pela Administração Pública; CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a ampliação da utilização da tecnologia da informação. DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento da cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, dispensáveis de licitação, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública estadual, direta e indireta, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

§ 1º Fica vedada a utilização do sistema de cotação eletrônica nas contratações de obras e serviços de engenharia complexos, locações imobiliárias e alienações.

§ 2º Os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso III do art. 4º, deste Decreto, poderão ser contratados por meio da cotação eletrônica.

§ 3º A sistemática utilizada para a cotação eletrônica será do tipo dispensa com disputa sem sessão pública.

§ 4º Em casos excepcionais poderá ser realizada compra de bens e contratação de serviços comuns, dispensáveis de licitação, fora do procedimento de cotação eletrônica desde que, previamente, justificadas pelo Ordenador de Despesa, observados as condições e limites previstos no inciso do caput deste artigo.

§ 5º Excluem-se do previsto neste artigo as compras realizadas por suprimento de fundos, que devem se submeter à legislação pertinente.

Art. 2º O órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos

Especiais, as Autarquias, as Fundações deverão, obrigatoriamente, utilizar-se da cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, dispensáveis de licitação, nos termos do art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades economia mistas do Estado, bem como as demais empresas por ele controladas direta ou indiretamente, poderão adotar as regras dispostas neste Decreto para contratação direta, nos termos dos respectivos regulamentos, observada a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º A cotação eletrônica será realizada por meio de sistema disponível no Portal de Compras do Estado, no endereço eletrônico www.portalcompras.ce.gov.br, devendo ser conduzida pelo Promotor da Cotação Eletrônica, com apoio técnico e operacional da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG).

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Cotação Eletrônica: conjunto de procedimentos para aquisição de bens e de serviços comuns, dispensáveis de licitação, incluídos os serviços comuns de engenharia, visando a seleção da proposta mais vantajosa, através da rede corporativa mundial de computadores;

II - Promotor da Cotação Eletrônica: Unidade Contratante da Administração Pública Estadual responsável pela realização da cotação eletrônica;

III - bens e serviços comuns, dispensáveis de licitação: bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, enquadrados nos incisos do art. 1º;

IV - Sistema de Cotação Eletrônica: ferramenta informatizada, integrante do Portal de Compras do Estado, disponibilizada pela SEPLAG para o processamento das aquisições de bens e contratações de serviços comuns, dispensáveis de licitação, incluídos os serviços comuns de engenharia;

V - Cadastro de Fornecedores do Estado: ferramenta informatizada, integrante do Portal de Compras do Estado, disponibilizada pela SEPLAG para o gerenciamento cadastral dos fornecedores do Estado, quanto à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal e trabalhista, para o registro de sanções administrativas e para o credenciamento nos sistemas de compras;

VI - dispensa com disputa sem sessão pública: consiste no processo em que a seleção da proposta mais vantajosa é baseada somente na última proposta válida apresentada pelos fornecedores por meio do sistema;

VII - Termo de Participação: instrumento convocatório, disponibilizado em meio eletrônico contendo a especificação do objeto e demais condições exigidas para a participação na cotação eletrônica;

VIII - Fornecedor: pessoa física ou jurídica credenciada a participar do procedimento de cotação eletrônica;

IX - Ordem de Compra ou de Serviço: documento formal emitido com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou material ou o início da prestação do serviço, conforme disciplinado no inciso VII, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 32.901, de 17 de dezembro de 2018;

X - Nota de Empenho: documento formal emitido com o objetivo de registrar os eventos vinculados ao comprometimento da despesa, na base do empenho, o qual cria para a Administração obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 5º O procedimento da cotação eletrônica será regido pelas seguintes regras:

I - a formalização do procedimento se dará por meio da elaboração e divulgação do Termo de Participação da cotação eletrônica no Portal de Compras do Estado, que permanecerá disponível para o recebimento de propostas por período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas;

II - no Termo de Participação deverá constar a identificação do Promotor da Cotação Eletrônica, a especificação do objeto da contratação, as quantidades requeridas, as condições de contratação, o regime de execução, o endereço para acesso ao procedimento eletrônico, as datas, horários e prazos para realização das etapas do procedimento, as condições de participação, o prazo e o local de entrega, as regras, os prazos e condições de pagamento;

III - o fornecedor interessado em participar da cotação eletrônica deverá estar previamente inscrito no Cadas-tro de Fornecedores do Estado e acessar o sistema mediante identificação do usuário e da respectiva senha privativa do representado do cadastro;

IV - os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o Termo de Participação;

V - o fornecedor interessado deverá enviar suas propostas de preço, utilizando, para tanto, exclusivamente, o sistema eletrônico, em período previsto no Termo de Participação, sendo considerada inválida a proposta apresentada por quaisquer outros meios estranhos a este;

VI - durante o período estabelecido para o recebimento das propostas, o menor valor ofertado estará sempre disponível para conhecimento público em tempo real;

VII - a proposta de preço a ser apresentada pelos fornecedores deverá ser em moeda corrente nacional, para a unidade de fornecimento solicitada em cada item, com validade de no mínimo 60 (sessenta) dias;

VIII - ao compararem as condições e valores já registrados por outros disputantes, os fornecedores podem ofertar novos lances abaixo da sua melhor oferta;

IX - o horário de referência para recebimento e abertura das propostas da cotação eletrônica será o de Fortaleza (CE), indicado na tela do sistema;

X - se houver empate entre fornecedores ao final da fase de recebimento de propostas, a que foi enviada primeiro prevalecerá sobre as demais;

XI - o resultado da cotação eletrônica ficará disponível para consulta pública no Portal de Compras do Estado, no endereço eletrônico: www.portalcompras.ce.gov.br;

XII - no caso de item integrante de ata de registro de preços, a contratação só poderá ser realizada quando a proposta vencedora for mais vantajosa em relação ao preço registrado vigente do qual o promotor da cotação é participante, em conformidade com a legislação estadual em vigor;

